SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008712-42.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RICARDO CAMARGO

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

RICARDO CAMARGO ajuizou ação contra a ré OI MÓVEL S/A, almejando à condenação desta na obrigação de fazer, consistente na reativação da linha telefônica móvel, que passou a não mais funcionar após a aquisição de chip com tecnologia 4G.

Em virtude do ocorrido, foi determinado à ré, em caráter liminar, que procedesse ao restabelecimento dos serviços de telefonia ao autor, no prazo de três dias, sob pena de multa diária.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que a linha encontrase ativa e não há defeito na prestação dos serviços contratados.

Após deliberação desse Juízo foi constatado pelo oficial de justiças que os defeitos reclamados pelo autor ainda persistiam.

Todavia, na sequência compareceu o autor em cartório informando que a linha telefônica em questão fora regularizada no dia vinte e seis de setembro p. p.

Restou, portanto, esgotado o objeto do processo.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da linha telefônica móvel do autor de número 16-99753-6001.

Outrossim, diante do cumprimento da obrigação, **julgo extinta** ação, nos termos do art. 269, I c.c. art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, proceda-se à baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA